

De: Aline Arrivabene Cordeiro [alinearrivabene@correios.com.br]
Enviado em: quarta-feira, 17 de junho de 2015 16:19
Para: NULIT-TRF1-Núcleo de Licitações
Cc: Riglazinele Rodrigues Ferreira da Silva; Francielle Munique de Faria Melo; Celia Regina Alves Farias
Assunto: Solicitação de impugnação do pregão eletrônico 46/2015
Anexos: PE 46-2015 TRF 1º Região.pdf

Categorias: RESPONDIDA AO LICITANTE

Sr. Pregoeiro,

Segue em anexo solicitação de impugnação do pregão eletrônico por violação ao monopólio postal, tendo como referência os trechos abaixo:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 46/2015

DATA: 19/06/2015

HORÁRIO: 14:00 horas, horário de Brasília

O edital em questão tem por objeto: “*Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de apoio administrativo nas categorias de RECEPCIONISTA e MENSAGEIRO, mediante cessão de mão de obra, de forma continuada, com carga horária de 30 e 40 horas semanais.*”

Ao analisar o edital, verificamos que alguns itens configuram indícios de violação ao monopólio postal, a saber:

Transcrição:

-

EDITAL – Anexo I – Termo de Referência

“7. DAS CARACTERÍSTICAS, DOS CARGOS E ROTINAS DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

7.2.2. Do mensageiro:

Transportar documentos e objetos, exceto malotes;

Realizar distribuição interna de documentos e processos, com a realização de controles, quando necessário;

Transportar de uma Unidade para outra, documentos e processos diversos”.

Aguardamos posicionamento do órgão quando a solicitação de impugnação.

Atenciosamente,

Aline Arrivabene Cordeiro
ANALISTA DE CORREIOS JR - ADMINISTRADOR
BSB/CONEG/GEVEN/SUSVE/SOAC
alinearrivabene@correios.com.br
(61)35358602

PATROCINADOR OFICIAL



AVISO LEGAL

"Esta mensagem é destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem é dirigida, podendo conter informação confidencial e/ou legalmente privilegiada. Se você não for destinatário desta mensagem, desde já fica notificado de abster-se a divulgar, copiar, distribuir, examinar ou, de qualquer forma, utilizar a informação contida nesta mensagem, por ser ilegal. Caso você tenha recebido esta mensagem por engano, peço que me retorne este e-mail, promovendo, desde logo, a eliminação do seu conteúdo em sua base de dados, registros ou sistema de controle. Fica desprovida de eficácia e validade a mensagem que contiver opiniões particulares e vínculos obrigacionais, expedida por quem não detenha poderes de representação por parte da ECT."

"This message is intended only for the person to whom it is addressed and may contain confidential and/or legally privileged. If you are not a recipient of this message, it is now notified of refraining to disclose; copy; distribute; examine; or in any way use the information contained in this message because it is illegal. If you have received this message in error, please I ask to return this email, promoting as soon as possible the elimination of its content in database, records or system control. It is devoid of effective and valid message that contains the private opinions and dividend bonds, issued by those not holding powers of attorney by the ECT."

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro do Pregão Eletrônico nº 46/2015 – TRF DA 1ª REGIÃO

1. A **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT**, Empresa Pública Federal da Administração Indireta, constituída nos moldes do Decreto-lei nº 509/69, por intermédio de sua Diretoria Regional de Brasília, inscrita no CNPJ sob o nº 34.028.316/0007-07, com endereço ao SCEN, Trecho 2, Lote 4, L4 Norte, Universidade Correios, CEP 70.800-901, Brasília - DF, vem perante Vossa Senhoria, com fulcro no **Item 11 do Edital do Pregão Eletrônico nº 46/2015, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO**, e assim os faz com base nos substratos fáticos e jurídicos a seguir declinados:

2. Preliminarmente, é importante ressaltar que a Impugnante figura como terceira, sem qualquer interesse direto no certame, atuando com o único e exclusivo motivo de interromper / ver retificado o edital do presente procedimento licitatório para que não haja descumprimento de preceito legal no tocante a exclusividade dos serviços públicos postais.

3. Nessa toada, esta Empresa Pública assevera que o Pregão Eletrônico nº 46/2015, o qual ora se ataca, tem como parte do **objeto atividade monopolizada pela União Federal e exercida em regime de exclusividade pela Impugnante**, a saber, os serviços postais (artigo 21, X, da Constituição Federal e Lei nº 6.538/1978).

4. Consoante se depreende da minuta do Edital, Item 1, o objeto do presente pregão é a ***“contratação de empresa especializada na prestação de serviço de apoio administrativo nas categorias de RECEPCIONISTA e MENSAGEIRO, mediante cessão de mão de obra, de forma continuada, com carga horária de 30 e 40 horas semanais”***.

5. Não se pode olvidar, todavia, que o serviço de "transporte de documentos", conforme consta do detalhamento do subitem 7.2.2 do Termo de Referência do Edital em comento, pode ser considerada atividade inserida no conceito de serviço postal, discriminado pelo artigo 7º da Lei nº 6.538/1978, abaixo transcrito.

6. Ora, Sr. Pregoeiro, cediço que transporte de documentos nos âmbitos externo daquele órgão constitui o serviço postal, cuja atividade é monopólio da União Federal, nos termos dos artigos 21, X, e 22, V, da Constituição Federal, a qual, mediante o Decreto-Lei nº 509/1969, outorgou à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT sua prestação em regime de exclusividade.

7. Por sua vez, os serviços postais estão regulamentados pela Lei nº 6.538/78 que, dentre outras disposições, definiu, in litteris:

Art. 2º - O serviço postal e o serviço de telegrama são explorados pela União, através de empresa vinculada ao Ministério das Comunicações.¹

Art. 7º Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento.

Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:

¹Decreto-Lei nº 509/1969;

Art. 1º - O Departamento dos Correios e Telégrafos (DCT) fica transformado em empresa pública, vinculada ao Ministério das Comunicações, com a denominação de Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT; nos termos do artigo 5º, item II, do Decreto lei nº 200 (*), de 25 de fevereiro de 1967. (Vide Decreto-Lei nº 200, de 25.2.1967)

Parágrafo único - A ECT terá sede e foro na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional.

Art. 2º - À ECT compete:

I - executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional; (...)

I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;

II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada:

III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal.

8. Como se observa, o transporte e entrega de documentos serviço público monopolizado pela União, sendo certo, portanto, que o objeto do certame está inserido dentre aqueles de exclusividade postal.

9. A lei postal bem define em seu art. 47 que carta é o objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de **comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário.**

10. Vejamos o entendimento jurisprudencial quanto à inclusão do transporte de documentos na exclusividade do serviço postal, por tratar-se de objeto de correspondência:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MONOPÓLIO POSTAL. UNIÃO. LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA TRANSPORTE E ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS, DOCUMENTOS E ENCOMENDAS. IMPOSSIBILIDADE. CF/88, ART. 21, X. LEI Nº 6.538/78. LIMINAR CONCEDIDA. PERDA DE OBJETO. INEXISTÊNCIA. I - O serviço de coleta, transporte e entrega de documentos constitui serviço postal, cuja exploração pertence, em regime de monopólio, à União, nos termos do art. 21, X, da Carta Magna, e da Lei nº 6.538/78, que fora recepcionada pela CF/1988. Precedentes desta Corte. do STJ e do Plenário do STF, ADPF nº 46/DF. II - Por caracterizar violação ao monopólio postal, pertencente à União, não se afigura possível, na espécie dos autos, a abertura de licitação para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte e entrega rápida de correspondências, documentos e pequenas encomendas. III - Não há que se falar, na espécie, em



PATROCINADOR OFICIAL

TM Rio 2016.

esvaziamento do objeto da presente impetração, tendo em vista que o cumprimento da medida liminar deferida não afasta o interesse de agir existente inicialmente, restando evidente que a suspensão do procedimento licitatório somente foi possível, em decorrência da concessão da liminar, favoravelmente, à impetrante. IV - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.

(REOMS 0000543-60.2009.4.01.3900 / PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS (CONV.), QUINTA TURMA, e-DJF1 p.71 de 25/03/2013)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO POSTAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EXCLUSIVIDADE. LEI N.º 6.538/78. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. TRANSPORTE DE PEQUENOS VOLUMES E DOCUMENTOS. OBJETO GENÉRICO. IMPOSSIBILIDADE. A União possui a exclusividade do exercício do serviço postal, eis que, diferentemente dos demais serviços públicos elencados no artigo 21 da Constituição Federal, não há previsão para a exploração do mesmo por particulares mediante autorização, concessão ou permissão (incisos XI e XII). Assim, o serviço postal deve ser prestado nos termos do Decreto-Lei 509/69 e da Lei nº 6.538/78, os quais foram devidamente recepcionados pela Constituição Federal de 1988, encontrando-se vigentes e de acordo com o ordenamento jurídico pátrio. A genérica expressão "documentos e pequenos volumes", prevista no Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2009, pode ser perfeitamente enquadrada no rol do art. 7º, § 1º, da Lei nº 6.538/78, que inclui carta, cartão-postal, impresso, cecograma e pequena encomenda, ofendendo, assim, o monopólio postal. Apelação a que se dá provimento. (AC 00079558120094036100, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ATUAÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. MONOPÓLIO POSTAL. ADPF 46-7/DF JULGADA IMPROCEDENTE PELO STF. ART. 9º DA LEI 6.538/78. BOLETOS DE

COBRANÇA DE MENSALIDADE. INCLUSÃO NO CONCEITO DE CARTA. RECURSO PROVIDO.

1. O STF, finalizando o julgamento da ADPF 46-7/DF, assim se manifestou, verbis: ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGÜIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI.

1. O serviço postal --- conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado --- não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público.

2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar.

3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X].



PATROCINADOR OFICIAL

TM Rio 2016

4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969.

5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado.

6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal.

7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade.

8. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo. (Rel. p/ acórdão Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, DJe 25/2/10)

2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que os documentos bancários e os títulos de crédito incluem-se no conceito de carta, estando a sua distribuição, portanto, inserida no monopólio postal da União. Precedentes.

3. Entende-se que, na mesma situação, estão os boletos de cobrança de mensalidade expedidos por associação aos seus associados, pois o transporte da correspondência, no caso, não ocorre "entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial", tampouco são "executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento", conforme exige o § 2º do art. 9º da Lei 6.538/78.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1008416/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 14/10/2010)



PATROCINADOR OFICIAL

TM Rio 2016

11. Em assim sendo, manifestamente o referido procedimento licitatório, no que concerne à **SELEÇÃO DE EMPRESAS PARA INTERMEDIAR O TRANSPORTE DE DOCUMENTOS, MESMO SENDO O SERVIÇO PRESTADO NAS DEPENDÊNCIAS DA CONTRATANTE, É ILEGAL** na medida em que inadmissível a contratação de prestação de serviços cuja exclusividade é prerrogativa da ECT, a teor do que dispõe a Constituição Federal, o Decreto-Lei nº. 509/69 e da Lei nº 6.538/78.

12. Note-se que somente **não está abrangido pelo monopólio postal o transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, quando efetuado por meios próprios, SEM INTERMEDIÇÃO COMERCIAL, ou no que diz respeito ao transporte e entrega de carta e cartão-postal quando executados EVENTUALMENTE E SEM FINS LUCRATIVOS**, na forma definida em regulamento, ex vi o disposto no artigo 9º, § 2º, da Lei nº 6.538/78. Verbis:

Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:

(...)

§ 2º - Não se incluem no regime de monopólio:

a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial;

b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento.

(não há grifos no original)

13. Tais ressalvas à legislação postal, porém, não se subsume ao procedimento licitatório ora impugnado e, menos ainda do contrato dele decorrente.

14. Eis que, afora das exceções legais, a contratação pretendida por meio do Pregão Eletrônico nº 46/2015 é plenamente passível de impugnação judicial, bem como, configura crime de violação do privilégio postal da União nos termos do art. 42 da Lei nº 6.538/78, a seguir transcrito:



PATROCINADOR OFICIAL

TM Rio 2016



VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO

Art. 42º - Coletar, transportar, transmitir ou distribuir, sem observância das condições legais, objetos de qualquer natureza sujeitos ao monopólio da União, ainda que pagas as tarifas postais ou de telegramas.

Pena: detenção, até dois meses, ou pagamento não excedente a dez dias-multa.

15. E por derradeiro, para que não parem controvérsias, cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar improcedente a **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 46**, em 05.08.2009, confirmou o exercício do serviço postal em regime de exclusividade pela ECT, de modo que, comprova-se que atualmente a matéria é incontroversa nos tribunais.

16. Por todo o exposto, considerando que a contratação de empresa para a prestação de serviço postal monopolizado é ilegal constituindo ilícito civil e criminal, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos pondera seja a presente licitação suspensa para: (I) a **retificação** do seu objeto, mormente em relação ao serviço de transporte de documentos, haja vista que inseridos dentro do conceito de exclusividade do serviço público postal; bem como (II) **acrescida ressalva** para que não seja efetivamente prestado por outra empresa, o serviço de coleta, expedição, transporte e entrega de correspondências e documentos classificados como de prestação exclusividade pela Impugnante.

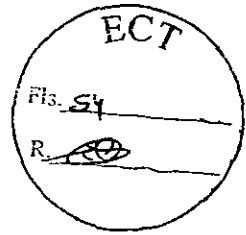
São os termos em que pede deferimento.

Brasília/DF, 17 de junho de 2015.


CAROLINA PETERS MOURA
OAB/DF 17.337


MÁRCIO R. K.C. DE MORAIS PIRES
OAB/DF 30.493


MARIA APARECIDA DE MORAIS MOREIRA GUTERRES
AOB/DF 10.847



ISSN 1677-7050



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862



2

Sumário

PÁGINA

Ato de Poder Executivo.....	1
Presidência da República.....	2
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	5
Ministério da Ciência e Tecnologia.....	5
Ministério da Cultura.....	6
Ministério da Defesa.....	6
Ministério da Educação.....	7
Ministério da Fazenda.....	13
Ministério da Integração Nacional.....	22
Ministério da Justiça.....	22
Ministério da Pesca e Aquicultura.....	23
Ministério da Previdência Social.....	23
Ministério da Saúde.....	24
Ministério das Cidades.....	25
Ministério das Relações Exteriores.....	25
Ministério de Minas e Energia.....	25
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.....	25
Ministério do Esporte.....	25
Ministério do Meio Ambiente.....	25
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	26
Ministério do Trabalho e Emprego.....	34
Ministério do Turismo.....	34
Ministério dos Transportes.....	34
Ministério Público da União.....	35
Tribunal de Contas da União.....	36
Poder Legislativo.....	39
Poder Judiciário.....	39
Edições e Avisos.....	42

Atos do Poder Executivo

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

DECRETOS DE 1º DE JANEIRO DE 2011

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 17 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 83.726, de 17 de julho de 1979, resolve

NOMEAR

WAGNER PINHEIRO DE OLIVEIRA, para exercer o cargo de Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Brasília, 1º de janeiro de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Paula Bernardo Silva

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

Até 1000 páginas, preço de tabela mais 50% de acréscimo de 10% para distribuição por R\$ 0,00733 por página.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/sumario.html>, pelo código 00022011010300001

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 17 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 83.726, de 17 de julho de 1979, resolve

EXONERAR

DAVID JOSÉ DE MATOS do cargo de Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Brasília, 1º de janeiro de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Paula Bernardo Silva

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 16 e 17 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 83.726, de 17 de julho de 1979, resolve

NOMEAR

ANTONIO LUIS FUSCHINO, para exercer o cargo de Diretor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Brasília, 1º de janeiro de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Paula Bernardo Silva

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 16 e 17 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 83.726, de 17 de julho de 1979, resolve

EXONERAR

ROBERTO DOS SANTOS SOUZA do cargo de Diretor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Brasília, 1º de janeiro de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Paula Bernardo Silva

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 16 e 17 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 83.726, de 17 de julho de 1979, resolve

NOMEAR

LUÍS MÁRIO LEKA, para exercer o cargo de Diretor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Brasília, 1º de janeiro de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Paula Bernardo Silva

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 16 e 17 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 83.726, de 17 de julho de 1979, resolve

EXONERAR

DÉCIO BRAGA DE OLIVEIRA do cargo de Diretor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Brasília, 1º de janeiro de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Paula Bernardo Silva

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 16 e 17 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 83.726, de 17 de julho de 1979, resolve

NOMEAR

JOSÉ FURIAN FILHO, para exercer o cargo de Diretor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Brasília, 1º de janeiro de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Paula Bernardo Silva

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 16 e 17 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 83.726, de 17 de julho de 1979, resolve

EXONERAR

FÁBIO VIEIRA CÉSAR do cargo de Diretor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Brasília, 1º de janeiro de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Paula Bernardo Silva

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 16 e 17 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 83.726, de 17 de julho de 1979, resolve

NOMEAR

LARRY MANOEL MEDEIROS DE ALMEIDA, para exercer o cargo de Diretor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Brasília, 1º de janeiro de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Paula Bernardo Silva

AVISO

CIRCULOU EM 31/12/2010 A EDIÇÃO EXTRA Nº 251-A
Também disponível no endereço: www.in.gov.br - Publicações Especiais

Documentos assinados digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PRESIDÊNCIA
EMI: 15.07.2011 VIG: 18.07.2011

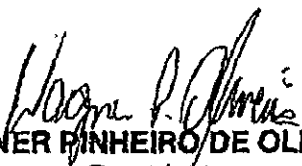
PRT/PRESI- 310/2011
1

ASSUNTO: Designação de Diretor Regional


DISTRIBUIÇÃO: Vice-Presidências, Diretorias Regionais, Departamentos/Órgãos de mesmo nível.

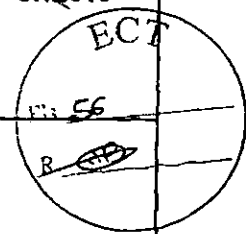
REFERÊNCIA: MANPES 34 e Ata da 28ª Reunião Ordinária da Diretoria/2011 da ECT

1. Designo o empregado **ANTONIO TOMAS**, Técnico de Correios Pleno, matrícula 8.010.221-2, para exercer a função gerencial de Diretor Regional da Diretoria Regional de Brasília – DR/BSB.
2. Ao designado é delegada competência para, no âmbito da jurisdição da Diretoria Regional de Brasília e, enquanto permanecer no exercício da referida função, representar a ECT institucional, judicial e extrajudicialmente, constituir mandatário e outorgar mandato judicial.


WAGNER PINHEIRO DE OLIVEIRA
Presidente


MARIA DA GLÓRIA GUIMARÃES DOS SANTOS
Vice-Presidente de Rede e Relacionamento com os Clientes

	DEP JURIDICO/DEJUR	PRT/DEJUR 37/2015
	EMI:06.03.2015	VIG:06.03.2015



ASSUNTO: DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO: VICE-PRES JURIDICA/VIJUR/AC,CENTRAL GESTAO PESSOAS/CEGEP/AC

REFERÊNCIA: MANPES - Módulo 1

1. Delego, a partir da data de vigência desta portaria, competência à empregada abaixo, para exercer os atos previstos a seguir:

Matrícula: 8.135.031-7
Nome: MARIA APARECIDA DE M MOREIRA GUTERRES
Cargo: ANALISTA DE CORREIOS JR
Especialidade: ADVOGADO
Função: ANALISTA X
Lotação: AC/VIJUR/SUPEX/DEJUR/GJUR1 BSB
DR: AC

a) Analisar, aprovar e responder documentos encaminhados à Gerência Jurídica 01/BSB para exame e emissão de notas jurídicas ou pareceres, dentro de sua área de atuação, exceto quando se tratar de matéria corporativa de interesse da Empresa, ou cujo conteúdo possa refletir em toda a ECT;

b) Analisar e responder expedientes administrativos, sob a responsabilidade ou a supervisão da Gerência Jurídica 01/BSB;

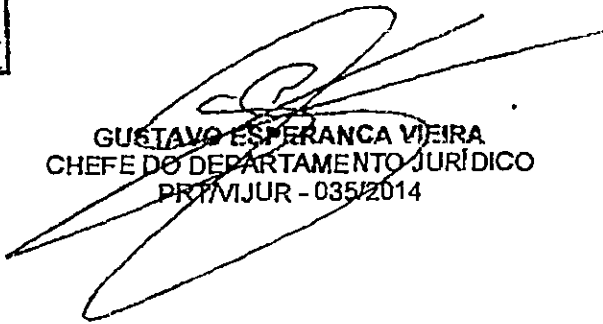
c) Subdelegar as competências dos itens "a" e "b" aos Analistas II, VIII, IX e X, lotados na Gerência Jurídica 01/BSB;

2. Ficam ratificados todos os atos praticados pelo delegado no período de 27/02/2015 até a emissão da presente portaria.

3. A presente delegação tem validade enquanto a autoridade delegante permanecer no exercício da função de Chefe de Departamento e durante o período em que o outorgado estiver no exercício da função de Analista X.

Recebido - CAD/JUR
 Em: 16/03/2015 às 16:13hs
 Nome: *maria*
 Matrícula: 8135031-7

GUSTAVO ESPERANCA VIEIRA
 CHEFE DO DEPARTAMENTO JURÍDICO
 PRT/VIJUR - 035/2014



CAD/CEGEP
 06 MAR 2015
Somando
 Assinatura

CEBC / cebc



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT, Entidade Pública Federal da Administração Indireta, instituída pelo Decreto-lei n.º 509, de 20 de Março de 1969, com sede de sua Diretoria Regional situada nesta Capital, no SCEN, Via L4 Norte, Trecho 2, Lote 4, Ed. Sede da Diretoria Regional de Brasília, 2º andar, Brasília-DF, inscrita no CGC/MF n.º 34.028.316/0007-07, inscrição/DF n.º 07.333.821/002-05, neste ano ato representado por seu Diretor Regional de Brasília, **ANTÔNIO TOMÁS**, brasileiro, casado, Técnico de Correios Pleno, RG n.º 305.068/DF, CPF n.º 113.785.651-34.

OUTORGADOS: AGDA DA SILVA DIAS, brasileira, solteira, inscrita na OAB/DF sob o n.º 34.823; ANA CAROLINA SOARES DE MESQUITA, brasileira, solteira, inscrita na OAB/DF sob n.º 25.493; ANNA CAROLINA ZAIDAN E SOUZA, brasileira, casada, inscrita na OAB/DF sob n.º 46.205; ANA PAULA FERNANDES DE CARVALHO, brasileira, solteira, inscrita na OAB/DF sob n.º 37.527; BRUNA EUSTÁQUIA ALVES VILAR DE MELO, brasileira, solteira, inscrita na OAB/DF sob o n.º 28.689; CAROLINA PETERS MOURA, brasileira, solteira, inscrita na OAB/DF sob n.º 17.337; CLARISSA ARRETCHE MESSIAS, brasileira, solteira, inscrita na OAB/DF sob o n.º 27.488; DÉLMA ELIANE CARNEIRO, brasileira, divorciada, inscrita na OAB/DF sob o n.º 17.196; DIÓGENES RIBEIRO DA SILVA, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF sob o n.º 19.385; EDUARDO LUIS SOUZA DE ATHAYDE NUNES, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF sob n.º 9.721; ELUZIENE LACERDA LIMA, brasileira, casada, inscrita na OAB/DF sob n.º 21.491; ÉLCIO AGUIAR DE GODOY, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF sob o n.º 40.619; EMILIA MARIA BARBOSA SANTOS SILVA, brasileira, solteira, inscrita na OAB/DF sob o n.º 7.460; FABIANA KARL JABER DE ALBUQUERQUE, brasileira, casada, inscrita na OAB/DF sob o n.º 24.407; FABIO DOURADO OLIVEIRA, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF sob o n.º 15.483; FERNANDO AUGUSTO RICARDO DOS SANTOS, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF sob o n.º 16.742; FERNANDO ROBERTO PEREIRA, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/DF sob n.º 37.918; FRANCIELE CRISTINA DA SILVA, brasileira, solteira, inscrita na OAB/DF sob o n.º 35.668; HEBERT BARROS BEZERRA, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF sob o n.º 36.691; HANNA XAVIER FERREIRA, brasileira, solteira, inscrita na OAB/DF sob o n.º 37.425; HELENA CANUTO DE MELO, brasileira, solteira, inscrita na OAB/DF sob o n.º 19.768; IARA CÉLIA BATISTA DE CASTRO, brasileira, casada, inscrita na OAB/DF sob o n.º 21.315; JOÃO PAULO RODRIGUES RIBEIRO, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/DF sob o n.º 40.862; JOHN CORDEIRO DA SILVA JÚNIOR, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/DF sob o n.º 17.279; KATY MARA CÂMARA COTA DE LIMA, brasileira, casada, inscrita na OAB/DF sob o n.º 23.841; KÉZIA AZEVEDO MOURA LADEIRA, brasileira, casada, inscrita na OAB/DF sob o n.º 129.866; LEONOR LOPES MACHADO, brasileira, solteira, inscrita na OAB/DF sob o n.º 3591; LUCIANA FONTE GUIMARÃES PADILHA, brasileira, casada, inscrita na OAB/DF sob o n.º 19.641; LÚZIA ALVES LOPES, brasileira, solteira, inscrita na OAB/DF sob o n.º 129.782; MARGIO RODRIGO KAIO CARVALHO DE MORAIS PIRES, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF sob o n.º 30.493; MARIA APARECIDA DE MORAES MOREIRA GUTERRES, brasileira, casada, inscrita na OAB/DF sob o n.º 10.847; MARIA SUENI FERREIRA DE MELO, brasileira, casada, inscrita na OAB/DF sob o n.º 34.883; MARITÂNIA DOS SANTOS ALVES, brasileira, casada, inscrita na OAB/DF sob o n.º 41.463; NATÁLIA GUERREIRO LASNEAUX, brasileira, solteira, inscrita na OAB/DF sob o n.º 31.378; PATRÍCIA DRIELLY DA SILVA, brasileira, casada, inscrita na OAB/DF sob o n.º 41.202; PATRÍCIA MICHELE FONSECA, brasileira, casada, inscrita na OAB/DF sob o n.º 35.837; REGIANE OLÍMPIO FIALHO, brasileira, solteira, inscrito na OAB/DF sob o n.º 46.629; RENATO DE OLIVEIRA ANDRADE, brasileiro, divorciado, inscrito na OAB/DF sob o n.º 20.220; ROBERTA ANDREZZA FAILACHE DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, inscrita na OAB/DF sob o n.º 18.422; SILVANA OLIVEIRA MORENO, brasileira, divorciada, inscrita na OAB/GO sob o n.º 25.278; WELLINGTON DIAS DA SILVA, brasileiro, casado inscrito na OAB/DF sob n.º 8.546, com atividade profissional no segundo andar do SCEN, Via L4 Norte, Trecho 2, Lote 4, Ed. Sede da Diretoria Regional de Brasília, 2º andar, Brasília-DF.

PODERES: A Outorgante confere aos outorgados, "IN SOLIDUM", cada um por si, sem precedência ou ordem, amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula AD JUDICIA, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive, em âmbito administrativo, perante quaisquer órgãos da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica ou Fundacional Federal, Estadual, Distrital



Municipal ou Territorial; podendo, para cumprimento deste desiderato, propor contra quem de direito as ações competentes, defendê-las nas contrárias, seguindo uma e outra até a final decisão, usando dos recursos legais, acompanhando-os, proceder o recebimento de depósito recursal efetuado na conta vinculada do FGTS junto à CEF; Confere, ainda, o outorgante, poderes especiais para confessar, desistir, firmar compromissos ou acordos, transigir, substabelecer, com ou sem reserva, receber e dar quitação e, aos advogados ELUZIENE LACERDA LIMA, OAB/DF 21.491, FABIO DOURADO OLIVEIRA, OAB/DF 15.483, KATY MARA CÂMARA COTA DE LIMA, OAB/DF 23.841, MÁRCIO RODRIGO KAJO CARVALHO DE MORAIS PIRES, OAB/DF 30.493 e MARIA APARECIDA DE MORAES MOREIRA GUTERRES, OAB/DF 10.847, poderes especiais para receber citação inicial.

Brasília-DF, 13 de abril de 2015.

Antonio Tomas
ANTONIO TOMAS
Diretor Regional de Brasília

Jonathan
4º OFÍCIO DE NOTAS DO DF

4º. OFÍCIO DE NOTAS DE BRASÍLIA
Autentico esta cópia, conforme Art. 7.º V da Lei 8915/94. BRASÍLIA/DF, 15 de Maio de 2015
019-HELIO MENDONÇA ESCREVENTE AUTORIZADO Selo: TJDF 201500906134277NS Disponível no site www.tjdft.jus.br WILSON JOSE DA SILVA

4º. OFÍCIO DE NOTAS DE BRASÍLIA W/3 NORTE QD. 504 - ED. MARIANA TERREO BRASÍLIA-DF - FONE: (0XX61) 3326-5234
RECONHEÇO e dou fe por AUTENTICIDADE da(s) firma(s) de: 1100615083-ANTONIO TOMAS
En testemunho da verdade, BRASÍLIA, 14 de Abril de 2015 Selo: TJDF 2015009047573906EN Disponível no site www.tjdft.jus.br
019-HELIO MENDONÇA ESCREVENTE AUTORIZADO JFM6 hora da impressão: 16:19:56

Helio Mendonça
4º Ofício de Notas de Brasília DF
Escrivão Autorizado



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ofício n. 005/2015 – NULIT

Brasília, 18 de junho de 2015

A SENHORA

Aline Arrivabene Cordeiro

ANALISTA DE CORREIOS JR - ADMINISTRADOR

BSB/CONEG/GEVEN/SUSVE/SOAC

alinearrivabene@correios.com.br

(61)35358602

Assunto: Resposta à impugnação ao Edital

Senhora Administradora,

Em atenção à impugnação apresentada por essa empresa, questionando o Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 46/2015, onde alega violação ao monopólio postal, a Pregoeira, analisando detidamente as argumentações, informa que não procedem tais alegações, pelos seguintes motivos:

Os serviços a serem executados na contratação em apreço, estão descritos no item 7.2, do Termo de Referência, Anexo I, do Edital, “in verbis”

7.2 - Dos serviços a serem executados:

7.2.1 - Do recepcionista:

- Prestar informações gerais relacionadas à Unidade e ao Órgão;
- Auxiliar a secretaria em que estiver prestando serviços nos procedimentos administrativos;
- Operar emissão e recebimento de correspondências e documentos através de sistemas próprios do Tribunal;
- Realizar pesquisas em sistema informatizado de gerenciamento de documentos do TRF 1ª Região;
- Operar equipamentos como microcomputador, fax, copiadora, scanner e telefone;
- Prestar atendimento no balcão de recepção;

- Fornecer informações acerca de andamento de processos e documentos, diretamente nos balcões de atendimento e por telefone;
- Auxiliar no preparo e expedição de documentos e processos;
- Atender ao público interno;
- Agendar, acompanhar e informar compromissos;
- Executar serviços que visem dar agilidade ao fluxo dos trabalhos administrativos;
- Marcar consultas e encaminhar pacientes para atendimento, para os postos alocados no serviço médico;
- Notificar o preposto a respeito das ocorrências de seus postos de serviços;
- Realizar outras atividades de mesma natureza profissional e grau de complexidade.

7.2.2 - Do mensageiro:

- Transportar documentos e objetos, exceto malotes;
- Auxiliar internamente na arrumação dos processos da secretaria em que estiver prestando serviços;
- Realizar distribuição interna de documentos e processos, com a realização de controles, quando necessário;
- Operar equipamentos como microcomputador, fax, copiadora, scanner e telefone, de acordo com a complexidade de suas atribuições;
- Encaminhar visitantes, quando solicitado;
- Prestar informações diversas por telefone;
- Transportar de uma Unidade para outra, documentos e processos diversos;
- Executar outras atividades correlatas, de acordo com a complexidade de suas atribuições.
-

Como se vê, as atividades a serem desenvolvidas, pela empresa ora contratada, não se enquadram naquelas executadas pelo impugnante. Portanto, não há se falar em quebra de monopólio postal, apenas com a inserção do termo “documentos ou processos” no Edital.

O monopólio dos Correios é para a remessa de correspondência, nada impedindo que se remeta por outros meios, papeis que não tenham essas características (processos findos para arquivamento, por exemplo, impressos etc).

O transporte de documentos se restringe aos papeis que tenham essa natureza, como, por exemplo, cartas, bilhetes ou qualquer outro expediente. Inserir-se nesse rol, também, por entendimento jurisprudencial, malotes (TRF1: AC - APELAÇÃO CIVEL – 200001000630382), documentos públicos quando não entregues diretamente pela Administração, boletos etc.

Destaca-se a propósito, os seguintes entendimentos jurisprudências, pelos quais o termo correspondência tem seu alcance mitigado:

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT possui exclusividade para a prestação do serviço postal (inclusive para a distribuição de boletos), porquanto seja serviço público, prestado em regime de monopólio. Ademais, o artigo 47 da Lei 6.538/78 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, excepcionando-se do conceito de serviço postal tão somente as encomendas e impressos. (ADPF 46). (STF: AI-AgR 850632; LUIZ FUX, primeira turma).

A entrega de carnê de impostos e taxas municipais diretamente por agentes municipais não se inclui no conceito de serviço postal, de modo que tal prática não viola o monopólio estatal quanto à exploração desse serviço. (TRF1: APELAÇÃO CIVEL – 200738120012391)

O acórdão embargado contém o exame de toda a matéria trazida à apreciação do Colegiado, o qual concluiu que a abertura de procedimento licitatório combatido constitui violação ao monopólio da atividade postal exercida pela ECT apenas no que concerne aos objetos postais definidos como carta, cartão postal e correspondência agrupada, nos termos da orientação do STF acima referida e dos artigos 9º e 47 da Lei 6.538/78. (TRF1: EDAC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL – 200001000630382)

Segundo regra inscrita no art. 9º da Lei 6.538/78, a entrega de impressos, cecogramas e pequenas encomendas não constitui atividade exclusiva da ECT. (TRF1: AC - APELAÇÃO CIVEL – 200538000065140)

A Constituição Federal de 1988 atribuiu à União, com exclusividade, manter o serviço postal, cuja execução foi delegada à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). 2. Desse modo, por caracterizar violação ao monopólio postal, a entrega de documentos, que se incluem no conceito de carta, entre agências de estabelecimentos bancários, correta a sentença que determinou a anulação de procedimento licitatório, reconhecendo à ECT o direito de exploração do serviço. (TRF1: APELAÇÃO CIVEL – 200538000069267).

O Decreto nº29.251/51, que trata do regulamento dos serviços postais e de telecomunicações, em seu art. 36 define que carta é todo papel, mesmo sem envoltório, com endereço comunicação ou nota de caráter atual e pessoal. Considera-se também, carta todo objeto correspondência com endereço, cujo conteúdo só possa ser desvendado por violação, critério que foi adotado pelo art. 47 da Lei nº 6.538/78

que adota "as seguintes definições: CARTA - objeto correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário". (TRF1: AGRAC - AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CIVEL – 200538000024710)

Assim, além do malote de processos, os objetos postais definidos como carta, cartão postal e correspondência agrupada, nos termos da orientação do STF acima referida e dos artigos 9º e 47 da Lei 6.538/78, continuaram sendo de remessa exclusiva pela ECT.

Por outro lado, o próprio o art. 9º, em seu parágrafo 2º, Lei 6.538/78, dispõe que não se incluem no regime de monopólio:

Art. 9º São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:

[...]

2º Não se incluem no regime de monopólio:

- a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial;
- b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento (grifo nosso).

Dessa forma, ficam mantidos os termos do Edital, inclusive quanto à data e horário de abertura do Certame.

Atenciosamente,

Maria Aparecida Lima da Silva
Núcleo de Licitações
Diretora



Resposta 18/06/2015 13:39:22

Ofício n. 005/2015 – NULIT Brasília, 18 de junho de 2015 A SENHORA Aline Arrivabene Cordeiro ANALISTA DE CORREIOS JR - ADMINISTRADOR BSB/CONEG/GEVEN/SUSVE/SOAC alinearrivabene@correios.com.br (61)35358602 Assunto: Resposta à impugnação ao Edital Senhora Administradora, Em atenção à impugnação apresentada por essa empresa, questionando o Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 46/2015, onde alega violação ao monopólio postal, a Pregoeira, analisando detidamente as argumentações, informa que não procedem tais alegações, pelos seguintes motivos: Os serviços a serem executados na contratação em apreço, estão descritos no item 7.2, do Termo de Referência, Anexo I, do Edital, “in verbis” 7.2 - Dos serviços a serem executados: 7.2.1 - Do recepcionista: o Prestar informações gerais relacionadas à Unidade e ao Órgão; o Auxiliar a secretaria em que estiver prestando serviços nos procedimentos administrativos; o Operar emissão e recebimento de correspondências e documentos através de sistemas próprios do Tribunal; o Realizar pesquisas em sistema informatizado de gerenciamento de documentos do TRF 1ª Região; o Operar equipamentos como microcomputador, fax, copiadora, scanner e telefone; o Prestar atendimento no balcão de recepção; o Fornecer informações acerca de andamento de processos e documentos, diretamente nos balcões de atendimento e por telefone; o Auxiliar no preparo e expedição de documentos e processos; o Atender ao público interno; o Agendar, acompanhar e informar compromissos; o Executar serviços que visem dar agilidade ao fluxo dos trabalhos administrativos; o Marcar consultas e encaminhar pacientes para atendimento, para os postos alocados no serviço médico; o Notificar o preposto a respeito das ocorrências de seus postos de serviços; o Realizar outras atividades de mesma natureza profissional e grau de complexidade. 7.2.2 - Do mensageiro: o Transportar documentos e objetos, exceto malotes; o Auxiliar internamente na arrumação dos processos da secretaria em que estiver prestando serviços; o Realizar distribuição interna de documentos e processos, com a realização de controles, quando necessário; o Operar equipamentos como microcomputador, fax, copiadora, scanner e telefone, de acordo com a complexidade de suas atribuições; o Encaminhar visitantes, quando solicitado; o Prestar informações diversas por telefone; o Transportar de uma Unidade para outra, documentos e processos diversos; o Executar outras atividades correlatas, de acordo com a complexidade de suas atribuições. Como se vê, as atividades a serem desenvolvidas, pela empresa ora contratada, não se enquadram naquelas executadas pelo impugnante. Portanto, não há se falar em quebra de monopólio postal, apenas com a inserção do termo “documentos ou processos” no Edital. O monopólio dos Correios é para a remessa de correspondência, nada impedindo que se remeta por outros meios, papéis que não tenham essas características (processos findos para arquivamento, por exemplo, impressos etc). O transporte de documentos se restringe aos papéis que tenham essa natureza, como, por exemplo, cartas, bilhetes ou qualquer outro expediente. Inserem-se nesse rol, também, por entendimento jurisprudencial, malotes (TRF1: AC - APELAÇÃO CIVEL – 200001000630382), documentos públicos quando não entregues diretamente pela Administração, boletos etc. Destaca-se a propósito, os seguintes entendimentos jurisprudências, pelos quais o termo correspondência tem seu alcance mitigado: A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT possui exclusividade para a prestação do serviço postal (inclusive para a distribuição de boletos), porquanto seja serviço público, prestado em regime de monopólio. Ademais, o artigo 47 da Lei 6.538/78 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, excepcionando-se do conceito de serviço postal tão somente as encomendas e impressos. (ADPF 46). (STF: AI-AgR 850632; LUIZ FUX, primeira turma). A entrega de carnê de impostos e taxas municipais diretamente por agentes municipais não se inclui no conceito de serviço postal, de modo que tal prática não viola o monopólio estatal quanto à exploração desse serviço. (TRF1: APELAÇÃO CIVEL – 200738120012391) O acórdão embargado contém o exame de toda a matéria trazida à apreciação do Colegiado, o qual concluiu que a abertura de procedimento licitatório combatido constitui violação ao monopólio da atividade postal exercida pela ECT apenas no que concerne aos objetos postais definidos como carta, cartão postal e correspondência agrupada, nos termos da orientação do STF acima referida e dos artigos 9º e 47 da Lei 6.538/78. (TRF1: EDAC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL – 200001000630382) Segundo regra inscrita no art. 9º da Lei 6.538/78, a entrega de impressos, cecogramas e pequenas encomendas não constitui atividade exclusiva da ECT. (TRF1: AC - APELAÇÃO CIVEL – 200538000065140) A Constituição Federal de 1988 atribuiu à União, com exclusividade, manter o serviço postal, cuja execução foi delegada à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). 2. Desse modo, por caracterizar violação ao monopólio postal, a entrega de documentos, que se incluem no conceito de carta, entre agências de estabelecimentos bancários, correta a sentença que determinou a anulação de procedimento licitatório, reconhecendo à ECT o direito de exploração do serviço. (TRF1: APELAÇÃO CIVEL – 200538000069267). O Decreto nº29.251/51, que trata do regulamento dos serviços postais e de telecomunicações, em seu art. 36 define que carta é todo papel, mesmo sem envoltório, com endereço comunicação ou nota de caráter atual e pessoal. Considera-se também, carta todo objeto correspondência com endereço, cujo conteúdo só possa ser desvendado por violação, critério que foi adotado pelo art. 47 da Lei nº 6.538/78 que adota “as seguintes definições: CARTA - objeto correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário”. (TRF1: AGRAC - AGRADO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CIVEL – 200538000024710) Assim, além do malote de processos, os objetos postais definidos como carta, cartão postal e correspondência agrupada, nos termos da orientação do STF acima referida e dos artigos 9º e 47 da Lei 6.538/78, continuaram sendo de remessa exclusiva pela ECT. Por outro lado, o próprio o art. 9º, em seu parágrafo 2º, Lei 6.538/78, dispõe que não se incluem no regime de monopólio: Art. 9º São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: [...] 2º Não se incluem no regime de monopólio: a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial; b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento (grifo nosso). Dessa forma, ficam mantidos os termos do Edital, inclusive quanto à data e horário de abertura do Certame. Atenciosamente, Maria Aparecida Lima da Silva Núcleo de Licitações Diretora